

CONSULENTE:

**CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JARAGUÁ DO SUL**

ASSUNTO:

Trata-se da contratação de empresa o ramo de alimentação para o fornecimento de lanches aos alunos integrantes dos programas Vereador Mirim e Alunos no Legislativo no momento em que estes alunos fazem a sua visita na Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Julgados TCE

Julgado TCU

SÍNTESE

Trata a consulta de pedido da avaliação da viabilidade de dispensa de licitação considerando-se como justificativa a Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso II, conforme Termo de Referência apresentado pelo gerente de Comunicação Social – André de Carvalho Ferreira e Assessor de Ações Institucionais - Joel Luís Correa, com o objetivo de prestação de serviços no ramo de alimentação para o fornecimento de lanches aos alunos integrantes dos programas Vereador Mirim.

Segundo a justificativa do Termo de Referência, a contratação se faz necessária considerando os seguintes fatores:

“A licitação é um processo legal e transparente que busca assegurar a eficiência e a economicidade na aquisição de bens e serviços pela administração pública. No caso específico da aquisição de lanches para os programas institucionais da Câmara de Vereadores, é necessário justificar a realização desse processo por duas razões principais: a continuidade das atividades e a dificuldade para obtenção de orçamentos dos fornecedores. Primeiramente, é importante ressaltar que os programas institucionais da Câmara de Vereadores geralmente envolvem a participação de estudantes das redes de ensino do nosso município.

Esses programas têm como objetivo promover debates, reuniões, capacitações e outras iniciativas que contribuem para o exercício da democracia e para o fortalecimento do poder legislativo.

No que diz respeito aos lanches, estes são garantidos nas leis: Vereador Mirim (Lei Municipal nº6.251/2012); Alunos no Legislativo (Lei Municipal nº7.737/2018). A aquisição por meio de um processo licitatório é importante para garantir que a escolha do fornecedor seja feita de maneira justa e transparente, evitando a ocorrência de favorecimentos indevidos e garantindo a qualidade dos produtos adquiridos.

Além disso, é válido destacar a dificuldade para obtenção de orçamentos dos fornecedores no setor de alimentos. A gestão pública está sujeita a uma série de normas legais e técnicas, como o princípio da impessoalidade, que exige a escolha do fornecedor com base em critérios objetivos e imparciais. Para cumprir essas exigências, é necessário solicitar orçamentos de múltiplos fornecedores, a fim de comparar preços, qualidade dos produtos e condições de fornecimento. Entretanto, nem sempre é simples obter orçamentos de diferentes empresas, especialmente em locais onde a concorrência é reduzida. Essa dificuldade justifica a necessidade de um processo licitatório para garantir a ampla concorrência e a obtenção da melhor opção para a Câmara de Vereadores.

Portanto, a justificativa para a realização do processo de licitação na aquisição de lanches para os programas institucionais da Câmara de Vereadores se baseia na continuidade das atividades e na dificuldade para obtenção dos orçamentos dos fornecedores. Dessa forma, a licitação se mostra imprescindível para garantir a eficiência, a transparências e a economicidade na gestão dos recursos públicos, assegurando o fornecimento de lanches adequados para o bom funcionamento dos programas institucionais.”

Diante das justificativas de contratação e escolha desejada pela Casa, o setor administrativo encaminhou Memorando para esta Procuradoria solicitando análise do procedimento adotado e ao final emissão de Parecer Jurídico.

MÉRITO

Atendendo solicitação do Chefe de Administração da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul – SC, a Procuradoria Geral Legislativa vem manifestar-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é

meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essas hipóteses podem ser classificadas por três formas distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. Primeiramente, na licitação dispensável, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo, portanto, uma faculdade. Com relação à licitação dispensada, o administrador não pode licitar, visto que já se tem a definição da pessoa com quem se firmará o contrato.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, que assim determina:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Seguindo o referido decreto, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais)** se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regra

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Sendo assim, diante da justificativa para o processo da referida contratação, procedam com os trâmites seguintes.

CONCLUSÕES

DIANTE DO EXPOSTO, considerando-se os termos da consulta apresentada, bem como todo embasamento legal devidamente respeitado, os novos requisitos elencados na Lei de Licitações nº14.133/2021, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Geral, diante da documentação acostada aos autos, entende que a

contratação é juridicamente viável e poderá ser realizada desde que sejam observados os preceitos legais em vigência.

Requer o recebimento do presente parecer, pela Chefe de Administração, na pessoa de **Maurício Silva Rodolpho**, para seu conhecimento e o consequente encaminhamento à continuidade da tramitação habitual.

Cabe por fim, serem ressalvadas as questões de **conveniência e oportunidades**, inerentes à representatividade política dos Membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j!

Jaraguá do Sul, 13 de março de 2024.

ARIANE CRISTINE CORRÊA
OAB/SC 35.659
PROCURADORA CHEFE LEGISLATIVA